ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.JRPC-828/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/60656/2011
PROTOCOLO	**:**	1109839
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA
RESPONSÁVEL	**:**	JÁCOMO DAGOSTIN
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 17/2011
RELATOR	**:**	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. TERMO ADITIVO. PROCEDIMENTOS DE FORMALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO E DE EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO. REGULARIDADE.

São regulares os procedimentos de formalização de termo aditivo a contrato e de execução financeira da contratação, por meio dos quais hajam sido cumpridos os requisitos da lei e do regulamento e não haja vício na documentação apresentada ao Tribunal.

REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. INFRAÇÃO. PENALIDADE ESPECÍFICA.

A remessa intempestiva de documentos ao Tribunal não inviabiliza a declaração de regularidade de ato ou procedimento administrativo, ou de prestação de contas, mas caracteriza infração e assim não exime o faltoso da multa apropriada ao seu comportamento ilícito.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 14 de outubro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:

I - declarar a regularidade dos procedimentos de formalização do Termo Aditivo n. 1/2012 ao Contrato Administrativo n. 17/2011, celebrado entre o Município de Guia Lopes da Laguna e a empresa Romero & de Paula Ltda. - ME, e de execução financeira da contratação, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II - aplicar multas ao Sr. Jácomo Dagostin - CPF n. 107.237.061-15, Prefeito Municipal de Guia Lopes da Laguna, nos valores equivalentes aos:

a) de 30 (trinta) UFERMS, pela infração relativa à remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Termo Aditivo n. 1/2012, relativo ao Contrato Administrativo identificado no inciso **I**;

b) de 30 (trinta) UFERMS, pela infração relativa à remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Termo de Rescisão Contratual;

III - dar como fundamento para a aplicação das multas inscritas nos termos dispositivos do inciso **II**, ***a*** e ***b***, as regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

IV - assinalar que os valores das multas aplicadas pelos termos dispositivos do inciso **II**, ***a*** e ***b***, devem ser pagos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento

do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul-DOTCE/MS, consoante as regras dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

Campo Grande, 14 de outubro de 2014.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator.

RELATÓRIO

Tratam as peças dos autos do Contrato n. 17/2011, celebrado entre o Município de Guia Lopes da Laguna e a empresa Romero & de Paula Ltda. - ME, havendo sido analisada a sua execução financeira pela equipe de apoio técnico da 1ª Inspetoria de Controle Externo e, nos termos da Análise Conclusiva n. 1132/2014 (fls. 305/309), considerada regular.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas, em manifestação sobre a matéria, emitiu o Parecer GAB.3DR.JAC/SUBSTITUTO-12777/2014 (fls. 319/320) e assim opinou:

> "*I - pela legalidade e regularidade da formalização do 1° termo aditivo, com fulcro no inciso I do art. 59, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o § 4º do art. 120 e art. 121, inciso II, da Resolução Normativa n. 76/2013;*
>
> *II - pela legalidade e regularidade da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c os artigos 120, inciso III e 121, inciso III, ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013;*
>
> *III - pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 5°, LV, da Constituição Federal/88.*".

É o Relatório.

V O T O

Da análise da matéria dos autos posso verificar que o procedimento de execução financeira do Contrato n. 17/2011se desenvolveu sem o registro de irregularidades, constando como apontamento apenas a remessa intempestiva da sua cópia a este Tribunal.

Desse modo, é apropriado dizer que o Prefeito Municipal não cumpriu o prazo previsto para a remessa de documento ao Tribunal, devendo ser, portanto, apenado com a multa cabível, nos termos do art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012,todavia, a falta aqui mencionada não inviabiliza a declaração de regularidade do procedimento analisado.

Tudo considerado, acompanho o posicionamento firmado no Parecer do Ministério Público de Contas e voto nos termos de:

I. declarar regulares os procedimentos de formalização do Termo Aditivo n. 1/2012 e de execução financeira do Contrato n. 17/2011, celebrado entre o Município de Guia Lopes da Laguna e a empresa Romero & de Paula Ltda. − ME, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II. aplicar multas ao Prefeito Municipal de Guia Lopes da Laguna, Sr. Jácomo Dagostin, CPF n. 107.237.061-15, equivalentes aos valores de 30 (trinta) UFERMS, *pela*

intempestividade, na remessa ao Tribunal, de cópia do Termo Aditivo n. 1/2012, e de 30(trinta) UFERMS, *pela intempestividade, na remessa, de cópia do Termo de Rescisão*, com o recolhimento das quantias ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, conforme a disposição dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I, 46, 50, I, e 83 da Lei Complementar n. 160, de 2012,

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida do seguinte modo:

I - declarada a regularidade dos procedimentos de formalização do Termo Aditivo n. 1/2012, do Contrato Administrativo n. 17/2011, celebrado entre o Município de Guia Lopes da Laguna e a empresa Romero & de Paula Ltda. - ME, e de execução financeira da contratação;

II - aplicar multas ao Sr. Jácomo Dagostin - CPF n. 107.237.061-15, Prefeito Municipal de Guia Lopes da Laguna, nos valores equivalentes aos:

a) de 30 (trinta) UFERMS, pela infração relativa à remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Termo Aditivo n. 1/2012, relativo ao Contrato Administrativo identificado no inciso **I**;

b) de 30 (trinta) UFERMS, pela infração relativa à remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Termo de Rescisão Contratual;

III - assinalar que os valores das multas aplicadas pelos termos dispositivos do inciso **II**, ***a*** e ***b***, devem ser pagos em favor do FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Tomaram parte do julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Waldir Neves Barbosa

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 14 de outubro de 2014.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator